

PARECER Nº 384/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 108/2014/SESMA, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado à Rua Osvaldo Cruz, S/Nº Conjunto Residencial Verdejante II, QD. 09, Casa 52, Bairro do Águas Lindas, CEP: 66.690-500 Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da USF Águas Lindas I/ SESMA – PMB.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1423/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 108/2014/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 90 (noventa) dias, com início a partir do dia 25/04/2025 até 24/07/2025 do contrato celebrado com a Sr^a. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA, brasileira, portadora do RG nº 2.620.535 2ª Via SSP/PA e CPF nº 507.997.972-00, e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 108/2014, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Lei 8.245/91, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

Art. 62. (...)

§ 3º O Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Lei nº 8.245/91

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Pelo que se observa que no caso em exame, há o enquadramento na fundamentação acima, conforme a seguir detalhado em análise.

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente instrumento tem sua origem no Contrato nº 108/2014, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado à Rua Osvaldo Cruz, S/Nº Conjunto Residencial Verdejante II, QD. 09, Casa

52, Bairro do Águas Lindas, CEP: 66.690-500 Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da USF Águas Lindas I/ SESMA – PMB

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso em tela por mais 90 (noventa) dias a partir do dia 25/04/2025 até 24/07/2025, conforme minuta do Quinto Termo Aditivo.

Ademais, para corroborar com este dispositivo legal, temos uma Orientação Normativa da AGU, nº 06/2009, a qual estabelece que os contratos de locação de imóveis em que a Administração figurar no pólo, não se sujeitam ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seguindo, conforme se observa a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 859/2025 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos na Lei do Inquilinato nº 8.245/91.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 51 da Lei nº 8.245/91 quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação), do prazo de vigência, do decréscimo do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 5º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, por meio dos termos do Parecer Jurídico nº 859/2025–NSAJ/SESMA/PMB se manifesta pelo reconhecimento da prorrogação da vigência do Contrato nº 108/2014 – SESMA.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Igualmente, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

5- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência contratual por mais **90 (noventa) dias a partir do dia 25/04/2025 até 24/07/2025** do contrato celebrado com a **Sr^a. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA, brasileira, portadora do RG nº 2.620.535 2ª Via SSP/PA e CPF nº 507.997.972-00, ora LOCADORA**, conforme fundamentação do **art.57, II, 62, §3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º da Lei nº 8.245/1991 e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato**, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVA**.

NO ENTANTO, examinando detidamente a Minuta do Contrato 108/2014 anexada aos autos, carece de AJUSTES, quais sejam:

- A dotação orçamentária já apresenta pelo FMS NÃO está aposta na Cláusula Quinta no Item 5.1.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 108/2014-SESMA encontra-se apto a ser celebrado.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

a) Pelo DEFERIMENTO da solicitação do requerente, para a CELEBRAÇÃO do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014 com a Sr^a. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA, brasileira, portadora do RG nº 2.620.535 2ª Via SSP/PA e CPF nº 507.997.972-00, ora LOCADORA, nos termos deste parecer;

b) Pela aprovação da minuta do aditivo anexada pelo Núcleo de Contratos, desde que seja incluída na Cláusula QUINTA, no Item 5.1. da referida minuta de aditivo, a dotação orçamentária fornecida pelo FMS.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de Abril de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA